



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º. 0035943-47.2013.815.2001.

Relator : *Gustavo Leite Urquiza - Juiz de Direito Convocado.*
Origem : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*
Agravante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Silvana Simões de Lima e Silva.*
Agravado : *LN Comércio de Roupas LTDA- ME.*
Advogado : *Fábio Firmino de Araújo.*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE ANULOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ATO DECISÓRIO CITRA PETITA. VÍCIO QUE PODE SER DECLARADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO AD QUEM. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Padece de vício insanável a sentença que não analisa todos os pedidos vertidos pela parte autora, por ofender o princípio da congruência previsto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC. Em tais casos, impõe-se a desconstituição do julgado, com o retorno dos autos à instância de origem a fim de que prolate outra decisão, sem vícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 116/122) interposto pelo **Estado da Paraíba** contra os termos da decisão monocrática exarada às fls. 74/78, que anulou a sentença proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos dos Embargos à Execução movidos por **LN Comércio de Roupas LTDA**, por entender que teria incorrido em vício *citra petita*.

Aduz o agravante, em suma, que, não obstante o *decisum* primevo tenha analisado apenas a questão da prescrição, os demais pontos não deveriam ser enfrentados devido a falta de garantia do juízo, devendo os embargos serem extintos sem julgamento de mérito.

Assevera, pois, que a ausência de garantia de juízo implica em falta de pressuposto processual para a ação incidental dos embargos à execução fiscal.

Por fim, pugna pelo julgamento colegiado do feito, reformando-se a decisão monocrática vergastada, uma vez que a execução fiscal não se encontra garantida.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Pois bem. Insurge-se o agravante contra decisão que cassou a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, ao fundamento de que *citra petita*, por ter deixado de examinar pedido expressamente realizado na peça de ingresso.

Destarte, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não os considero aptos a afastar os fundamentos por mim exarados quando do exame da apelação cível.

Ao decidir monocraticamente o apelo anteriormente manejado, declinei os seguintes argumentos, *in verbis*:

“Examinando detidamente os termos da petição inicial dos embargos e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pelo digno magistrado de primeira instância, constata-se, de forma clara, que tal decisão padece de nulidade, uma vez que deixou de analisar questão trazida na peça de ingresso, situação que revela o seu caráter citra petita.

Com efeito, verifica-se que o promovente ajuizou os embargos em comento arguindo não só a prescrição do crédito tributário, mas, também, o reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executado, ante a um sustentado vício em seu lançamento e, ainda, a

abusividade no cálculo dos juros e da multa de mora. Pleiteou, pois, pela improcedência da execução.

Contudo, a despeito das argumentações e do pedido supramencionado, no julgamento a quo houve o pronunciamento apenas acerca da prescrição, não tendo sido enfrentada a demais questões meritórias levantadas pelo embargante.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões da autora estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões extra, ultra ou citra petita, nos termos dos arts. 128 e 460 ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Fredie Didier Jr. leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença citra petita ou infra petita aquela que não decide todos os pleitos da promovente, que deixa de analisar a causa de pedir ou a alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais”.

Portanto, como visto, o juiz de primeiro grau não analisou a lide em toda a sua inteireza, deixando de se pronunciar acerca de requerimentos do

promovente expressamente veiculado na inicial, o qual poderia acarretar mudança no comando sentencial.

Quanto à previsão contida no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a prestação de garantia suficiente, para fins de conhecimento dos embargos à execução, vislumbro que, ante a nulidade do édito judicial, a questão também deve ser apreciada pelo juízo singular, não sendo possível o seu enfrentamento direto por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Assim, tendo o julgado ficado aquém do pedido proemial, não havia outra alternativa à instância revisora senão cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que prolatasse outra decisão, sem vícios para que, somente assim, caso haja interposição de novo apelo, possa o órgão *ad quem* analisar o acerto ou desacerto do conteúdo decisório.

O entendimento supra encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Eis:

“PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Também esta e. Câmara Cível, analisando situações similares, tem adotado o mesmo posicionamento, conforme exemplificam os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. Remessa oficial e apelação cível. Ação de repetição de indébito previdenciário. Pedido de suspensão dos descontos previdenciários reputados indevidos. Omissão quanto à apreciação desta matéria ventilada na petição inicial. Sentença “citra petita”. Nulidade do “decisum”. Decretação “ex officio”. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao magistrado singular. Remessa oficial e recurso voluntário prejudicados. A sentença que se

omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício “citra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto. Havendo julgamento aquém do pedido, correta é a decretação de nulidade da sentença “ex officio”, e o encaminhamento ao juiz de origem para que outra seja proferida.” (TJPB; Rec. 200.2011.036381-5/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 16)

“APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE NÃO FORAM ENFRENTADAS PRÉFACIAIS ARGUIDAS EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CITRA PETITA. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO.

É manifestamente nula a sentença que deixa de enfrentar questões preliminares aduzidas em sede de contestação, como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação, revelando-se a sentença citra petita.” (TJPB; AC 001.2010.027172-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/09/2013; Pág. 7)

Portanto, não tendo havido alteração na situação fática, os argumentos já expostos quando da lavratura da decisão singular fustigada persistem por si sós.

Assim, com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes às fls. 74/78, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, utilizado em harmonia com as jurisprudências dos nossos Tribunais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado - Relator